

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 1176/2025

AUTORES:DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA:

OFÍCIO Nº 539/2025/GAB/DPG - DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E QUALIFICADA ÀS VÍTIMAS DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a garantia da assistência jurídica integral e qualificada às vítimas de racismo e injúria racial no Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º Institui as diretrizes para a garantia da assistência jurídica integral, gratuita e qualificada às pessoas negras (pretas e pardas) vítimas de crimes de racismo e injúria racial no Estado do Paraná, por meio da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A assistência jurídica qualificada de que trata esta Lei efetiva o disposto no art. 20-D da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e observa os mandamentos da Constituição Federal e do Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2010).

Art. 2º A Defensoria Pública do Estado do Paraná, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, garantirá a assistência jurídica integral e qualificada às pessoas negras vítimas de racismo e injúria racial no âmbito do Estado do Paraná, por meio de atendimento específico e especializado.

§1º A assistência jurídica integral e qualificada de que trata esta Lei abrange todas as fases e instâncias do processo judicial e extrajudicial, inclusive durante o inquérito policial, compreendendo a defesa dos direitos individuais e coletivos das vítimas.

§2º As funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no âmbito desta política, serão regulamentadas pela Defensoria Pública-Geral conforme disposições desta Lei e as demais funções previstas na Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011.

Art. 3º Ficam dispensadas de avaliação socioeconômica para aferir a hipossuficiência econômica as demandas individuais específicas relacionadas à condição de pessoa negra vítima de crime de racismo ou injúria racial.

§1º Entende-se por demanda específica aquela que visa à reparação e à responsabilização cível e criminal decorrente do ato de discriminação racial sofrido, bem como o acompanhamento processual em conformidade com o art. 20-D da Lei Federal nº 7.716/1989.

§2º As demandas individuais que não tiverem relação direta com a condição de pessoa negra vítima de discriminação racial serão submetidas à avaliação socioeconômica e encaminhadas aos órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná responsáveis pela assistência jurídica.

§3º A dispensa de avaliação socioeconômica de que trata o caput deste artigo constitui política de ação afirmativa para a reparação das desigualdades e a facilitação do acesso à justiça, com vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º O atendimento será prioritariamente remoto, com foco na acessibilidade, garantindo o acesso ao serviço em todos os municípios do Estado.

§1º Quando não for possível assegurar a integralidade da assistência jurídica pelo meio remoto, fica assegurado o atendimento presencial na unidade da Defensoria Pública mais próxima do domicílio da vítima.

§2º Nas comarcas onde houver Defensor Público com atribuição para atuar na área demandada, este será o responsável pela atuação nos atos processuais, contando com o suporte técnico, estratégico e remoto da Coordenadoria Especializada.

§3º As especificidades do atendimento e os recursos a serem assegurados para a efetivação deste, serão regulamentados em ato da Defensoria Pública-Geral.

Art. 5º A Defensoria Pública do Estado do Paraná, visando garantir o pleno cumprimento desta Lei, deverá organizar estrutura específica Especializada na Defesa dos Direitos das Vítimas de Racismo e Injúria Racial, diretamente subordinada ao Núcleo Especializado previsto no inciso XI do §2º do art. 40 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, para prestar atendimento especializado, na forma a ser disciplinada por ato do Defensor Público-Geral do Estado.

§1º Compete ao Defensor Público-Geral do Estado designar o Defensor Público Coordenador do serviço especializado e definir o contingente de membros para auxiliá-lo.

§2º O Defensor Público-Geral poderá utilizar os instrumentos de designação extraordinária de membros previstos nos arts. 150 e 175-A Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011, do Estado do Paraná, ou nos arts. 13 e 14 da Lei nº 19.983, de 28 de outubro de 2019, do Estado do Paraná.

§3º O Defensor Público Coordenador do serviço especializado fará jus à gratificação prevista no inciso III, alínea f, do art. 251, da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011.

Art. 6º Autoriza a Defensoria Pública do Estado do Paraná a firmar convênios, parcerias e acordos de cooperação técnica com órgãos públicos, instituições de ensino e entidades da sociedade civil, visando à prestação da assistência jurídica qualificada.

Parágrafo único. Fica estabelecida, como prioritária, a articulação com a Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa (SEMIPI), para integração do fluxo de atendimento da Coordenadoria Especializada com o Programa SOS Racismo, instituído pela Lei Estadual nº 14.938/2005.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Defensoria Pública do Estado do Paraná, em cumprimento à sua missão constitucional de promoção dos direitos humanos e defesa dos vulneráveis, em parceria com a Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa (SEMIPI), submete à apreciação o presente Projeto de Lei, que visa a criar uma **Coordenadoria Especializada na Defesa dos Direitos das Vítimas de Racismo e Injúria Racial**.

Esta proposição legislativa responde a uma demanda histórica e a uma recente e imperativa alteração no ordenamento jurídico brasileiro – a instituição da assistência qualificada à vítima de racismo, conforme o art. 20-D da Lei Federal nº 7.716/1989. Para que tal direito se concretize de forma plena e acessível em todo o território paranaense, é indispensável a criação de um órgão especializado, com estrutura, atribuições e recursos definidos em lei.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça ou cor, e tipificou o racismo como crime inafiançável e imprescritível.

Este mandamento constitucional foi densificado por um robusto arcabouço normativo, com destaque para a Lei nº 7.716/1989 (Lei Caó) e a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

A mais recente e significativa evolução neste campo foi a Lei nº 14.532/2023, que inseriu o art. 20-D na Lei Caó, criando o direito subjetivo da pessoa negra (preta e parda) vítima de racismo à assistência qualificada em todos os atos processuais.

Tal dispositivo não apenas reconhece a hipervulnerabilidade da vítima no sistema de justiça, mas também impõe ao Estado, por meio da Defensoria Pública (art. 134, CF), o dever de prover essa assistência de forma integral e especializada. A criação da Coordenadoria por lei é, portanto, a medida necessária para dar eficácia, estrutura e perenidade a este novo direito.

Inspirado em modelos de sucesso como o Projeto Ampara e a Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Mulheres (CEDEM), o projeto estabelece uma estrutura que combina o atendimento remoto com uma atuação capilarizada em todo o Estado. Além disso, propõe uma ousada e necessária política de ação afirmativa para remover barreiras de acesso à justiça e reafirmar o compromisso do Estado do Paraná com a reparação histórica e o combate ao racismo estrutural. Dessa forma, a presente proposta legislativa representa um passo fundamental para alinhar a estrutura do Estado do Paraná à vanguarda da legislação de direitos humanos e para fortalecer a Defensoria Pública como instrumento central no combate a uma das mais persistentes chagas da sociedade brasileira: o racismo.

O racismo no Brasil não é uma mera falha de caráter ou um ato isolado, mas um elemento que estrutura as relações sociais. No sistema de justiça, isso se traduz na

deslegitimação da palavra da vítima, na desclassificação de crimes e em arquivamentos sumários que perpetuam a impunidade.

A Defensoria Pública, pela sua missão constitucional, é a instituição vocacionada a ser um agente de contenção deste fenômeno. A Coordenadoria será o braço operacional desta missão, atuando de forma estratégica desde a fase de inquérito policial – momento mais crítico para a vítima – para garantir a correta tipificação da conduta e a produção de provas, evitando que a violência inicial seja seguida pela violência da impunidade.

Ademais, a presente proposta visa a otimizar os recursos estaduais existentes, integrando a atuação da Coordenadoria ao já instituído Programa SOS Racismo, atualmente vinculado à Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa (SEMIPI), conforme parceria estratégica já estabelecida com o NUIER.

O SOS Racismo atua como canal primordial de recebimento de denúncias (telefônico e eletrônico) e na apuração administrativa de violações (Lei nº 14.938/2005 e Decreto nº 5.115/2016).

A Coordenadoria vinculado ao NUIER, por sua vez, atuará como o órgão de execução jurídica, recebendo as vítimas encaminhadas pelo SOS Racismo para prover a “assistência qualificada” determinada pelo Art. 20-D da Lei Caó.

Esta articulação DPE-PR/SEMIPI garantirá um fluxo completo à vítima, desde a denúncia e o acolhimento inicial até a efetiva responsabilização cível e criminal, otimizando a resposta estatal.

Importante destacar que a apresentação deste Projeto de Lei no mês de novembro adquire uma relevância institucional e política inestimável, pois marca o Mês da Consciência Negra. O lançamento de uma iniciativa legislativa de tamanha magnitude neste período demonstra que o compromisso do Estado do Paraná com a causa antirracista transcende as celebrações e se consolida em uma política pública estruturada e perene. O projeto transforma a conscientização em ação concreta, reafirmando o compromisso do Paraná com a igualdade racial e a reparação histórica.

O racismo foi tipificado pela Constituição Federal de 1988 como crime inafiançável e imprescritível (Art. 5º, XLII). Este mandamento, densificado pela Lei Caó (Lei nº 7.716/1989) e pelo Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), recebeu sua mais recente e significativa evolução com a Lei nº 14.532/2023, que inseriu o Art. 20-D na Lei Caó, criando o direito subjetivo da pessoa negra à assistência qualificada em todos os atos processuais.

A criação da Coordenadoria é, portanto, a medida necessária para dar eficácia, estrutura e sustentabilidade a este novo direito no Paraná, cumprindo o dever do Estado de prover assistência integral e especializada através da Defensoria Pública (Art. 134, CF).

O racismo, como elemento que estrutura as relações sociais, exige uma resposta estatal articulada e especializada para romper o ciclo da violência e da impunidade. A

Coordenadoria da Defensoria Pública será o braço operacional para atuar na esfera jurídica, de forma estratégica, desde a fase de inquérito policial, garantindo a correta tipificação e produção de provas.

Essa missão será potencializada pela parceria e apoio total da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa (SEMIPI), conforme articulação estratégica já estabelecida.

- O Programa SOS Racismo, vinculado à SEMIPI, atuará como o canal primordial de denúncias e acolhimento inicial da vítima.
- A Coordenadoria Especializada, vinculada ao NUIER da Defensoria Pública, atuará como órgão de execução jurídica, recebendo as vítimas encaminhadas para prover a assistência qualificada determinada pelo Art. 20-D da Lei Caó.

Esta articulação DPE-PR/SEMIPI garantirá um fluxo completo à vítima, desde a denúncia e o acolhimento até a efetiva responsabilização cível e criminal, otimizando os recursos estaduais e fortalecendo a resposta do Paraná ao racismo.

Para garantir a isonomia material, o Projeto de Lei propõe uma ação afirmativa de vanguarda: a presunção de hipossuficiência jurídica e organizacional para pessoas negras vítimas de racismo, pelo prazo de 10 (dez) anos. Essa medida reconhece que a vulnerabilidade imposta pelo racismo transcende a questão patrimonial e exige um suporte especializado - ela reside no abalo psicológico, na dificuldade de navegar um sistema historicamente hostil e na necessidade de um suporte especializado que o mercado privado de advocacia raramente oferece com o necessário letramento racial.

A aprovação desta medida posicionará o Paraná como referência nacional no acesso à justiça para a população negra, bem como representará um marco para a promoção da igualdade racial e a consolidação de uma sociedade paranaense verdadeiramente justa e antirracista.

MATHEUS CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865

Assinado de forma digital por
MATHEUS CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865
Dados: 2025.11.27 16:38:15
-03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Defensoria Pública do Paraná informa que o presente Projeto de Lei não representa qualquer impacto aos cofres públicos, motivo pelo qual deixa-se de apresentar cálculos de estimativa de impacto orçamentário.

MATHEUS
CAVALCANTI
MUNHOZ:3601783886
5

Assinado de forma digital
por MATHEUS CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865
Dados: 2025.11.27 16:38:42
-03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

DECLARAÇÃO

Para a implementação dos avanços propostos, conforme determina o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declaro que as despesas decorrentes do anteprojeto de lei apresentam adequação orçamentária e financeira com o orçamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná para o exercício de 2025, conforme contido na Lei Orçamentária n.º 22.267, de 13 de dezembro de 2024, e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, aprovada pela Lei n.º 22.065, de 18 de julho de 2024 e LDO-2026, aprovada pela Lei n.º 22.520, de 11 de julho de 2025, e com o Plano Plurianual - PPA, aprovado pela Lei n.º 21.861, de 18 de dezembro de 2023, para o período de 2024 a 2027.

**MATHEUS
CAVALCANTI
MUNHOZ:360
17838865**

Assinado de forma
digital por MATHEUS
CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865
Dados: 2025.11.27
16:38:56 -03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

Curitiba, 27 de novembro de 2025 .

A Sua Excelência, o Senhor

Alexandre Curi

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Nesta

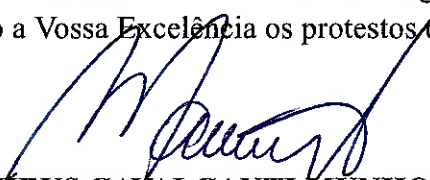
Assunto: Projeto de Lei que visa instituir as diretrizes para a garantia da assistência jurídica às vítimas de racismo e injúria racial no Estado do Paraná, através da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

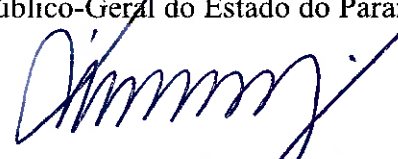
Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei que visa instituir as diretrizes para a garantia da assistência jurídica qualificada às vítimas de racismo e injúria racial no Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto no art. 20-D da Lei Federal nº 7.716/1989 (Lei Caó), criando estrutura de atendimento especializado de abrangência estadual. Importante destacar que o presente projeto representa um avanço fundamental na promoção da igualdade racial e na garantia dos direitos da população negra paranaense.

A medida fortalece a atuação da Defensoria Pública como instrumento de combate ao racismo estrutural e reafirma o compromisso do Paraná com a reparação histórica e a construção de uma sociedade mais justa e antirracista.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os protestos de apreço e consideração.


MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná


LEANDRE DAL PONTE

Secretária de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa


Diego A.S.


Samuel


J.R. Santos
Jerson D. rogers



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 971/2025

O Ofício nº 539/2025, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná, foi lido na Sessão Plenária do dia 1º de dezembro de 2025, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2025, às 17:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **971** e o
código CRC **1A7F6C4A6E1C9BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9732/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 1º de dezembro de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 1176/2025 - Ofício nº 539/2025/GAB/DPG**.

Informo também que, em nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 1º de dezembro de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos

Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2025, às 19:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9732** e o código CRC **1D7E6F4E6F2A6DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4143/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 02/12/2025, às 08:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4143** e o
código CRC **1E7C6D4F6F2C6DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOCUMENTO Nº 1042/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI 1176/2025

PL Nº 1176/2025

AUTORIA: DEFENSORIA PÚBLICA – OFÍCIO Nº 539/2025/GAB/DPG

Dispõe sobre a garantia da assistência jurídica integral e qualificada às vítimas de racismo e injúria racial no Estado do Paraná e dá outras providências.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Defensoria Pública, tem por objetivo dispor sobre a garantia da assistência jurídica integral e qualificada às vítimas de racismo e injúria racial no Estado do Paraná e dá outras providências.

A Defensoria Pública do Estado do Paraná, em cumprimento à sua missão constitucional de promoção dos direitos humanos e defesa dos vulneráveis, em parceria com a Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa (SEMIPI), submete à apreciação o presente Projeto de Lei, que visa a criar uma Coordenadoria Especializada na Defesa dos Direitos das Vítimas de Racismo e Injúria Racial.

Esta proposição legislativa responde a uma demanda histórica e a uma recente e imperativa alteração no ordenamento jurídico brasileiro – a instituição da assistência qualificada à vítima de racismo, conforme o art. 20-D da Lei Federal nº 7.716/1989. Para que tal direito se concretize de forma plena e acessível em todo o território paranaense, é indispensável a criação de um órgão especializado, com estrutura, atribuições e recursos definidos em lei.

A presente proposta visa a otimizar os recursos estaduais existentes, integrando a atuação da Coordenadoria ao já instituído Programa SOS Racismo, atualmente vinculado à Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa (SEMIPI), conforme parceria estratégica já estabelecida com o NUPIER.

O SOS Racismo atua como canal primordial de recebimento de denúncias (telefônico e eletrônico) e na apuração administrativa de violações (Lei nº 14.938/2005 e Decreto nº 5.115/2016).

A Coordenadoria vinculado ao NUPIER, por sua vez, atuará como o órgão de execução jurídica, recebendo as vítimas encaminhadas pelo SOS Racismo para prover a “assistência qualificada” determinada pelo Art. 20-D da Lei Caó.

Esta articulação DPE-PR/SEMIPI garantirá um fluxo completo à vítima, desde a denúncia e o acolhimento inicial até a efetiva responsabilização cível e criminal, otimizando a resposta estatal.

A criação da Coordenadoria é, portanto, a medida necessária para dar eficácia, estrutura e sustentabilidade a este novo direito no Paraná, cumprindo o dever do Estado de prover assistência integral e especializada através da Defensoria Pública (Art. 134, CF).

A aprovação desta medida posicionará o Paraná como referência nacional no acesso à justiça para a população negra, bem como representará um marco para a promoção da igualdade racial e a consolidação de uma sociedade



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

paranaense verdadeiramente justa e antirracista.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso VII, do RIALEP, que garante a iniciativa de projetos à Defensoria Pública.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade assegurar assistência jurídica integral e qualificada às vítimas de racismo e injúria racial no Estado do Paraná, por meio da criação de uma estrutura específica na Defensoria Pública, garantindo maior efetividade na proteção de seus direitos.

A Constituição Federal aborda a Defensoria Pública em seu art. 134, prevendo a edição de Lei Complementar para sua organização e, inclusive, assegurando sua autonomia funcional e administrativa:

Art. 134. *A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.*

§ 1º *Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.*

§ 2º *Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, §2º.*

A Lei Complementar Federal 80/1994 veio atender a previsão contida no §1º do artigo supracitado e, em seu Título IV, estabelece normas para a organização das Defensorias Públicas nos Estados, também assegurando sua autonomia funcional e administrativa:

TÍTULO IV

Das Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública dos Estados



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CAPÍTULO I

Da Organização

Art. 97. A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 97-A. À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:

I – abrir concurso público e prover os cargos de suas Carreiras e dos serviços auxiliares;

II – organizar os serviços auxiliares;

III – praticar atos próprios de gestão;

IV – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;

V – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

VI – praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da Carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

VII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

No âmbito estadual, a Lei Orgânica da Defensoria Pública foi estabelecida pela Lei Complementar 136/2011, alterada pela Lei Complementar 180/2014, que em seu art. 7º reproduz o disposto no art. 97-A da Lei Complementar Federal:

Art. 7º À Defensoria Pública do Estado do Paraná é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos no § 2º do art. 134 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe especialmente:

I – abrir concurso público e prover os cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

II – organizar os serviços auxiliares;

III – praticar atos próprios de gestão;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação:

V – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

VI – praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal ativo da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

VII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

Além disso, em seu art. 18, XII, prevê a competência do Defensor Público-Geral do Estado para praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal:

***Art. 18** Compete privativamente ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei ou que forem inerentes a seu cargo:*

I – dirigir a Defensoria Pública do Estado do Paraná, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

(...)

XII – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal:

Desta forma, fica clara a competência do Defensor Público-Geral do Estado para iniciar o processo legislativo, propondo Projeto de Lei que trata da estrutura de seus órgãos.

A proposição traz declaração de estimativa de impacto orçamentário/financeiro na qual Defensoria Pública do Paraná informa que o presente Projeto de Lei não representa qualquer impacto aos cofres públicos, motivo pelo qual deixa-se de apresentar cálculos de estimativa de impacto orçamentário.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 02 de Dezembro de 2025.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente

DEPUTADA MABEL CANTO

Relatora



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 02/12/2025, às 14:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1042** e o
código CRC **1D7F6B4A6C9E6EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10128/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 1176/2025, de autoria da Defensoria Pública do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 2 de dezembro de 2025.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 04/12/2025, às 15:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10128** e o código CRC **1D7C6F4A8D7E2EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4334/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2025, às 09:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4334** e o
código CRC **1F7A6A4C8E7F2BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1576/2025

RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 1176/2025

Projeto de Lei nº 1176/2025

Autor: Defensoria Pública

RELATORIA. COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1176/2025 DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA.

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei nº 1176/2025, de iniciativa da Defensoria Pública do Estado do Paraná, encaminhado por meio do Ofício nº 539/2025/GAB/DPG. A proposição dispõe sobre a garantia da assistência jurídica integral e qualificada às vítimas de racismo e injúria racial no Estado do Paraná, estabelecendo diretrizes de atendimento especializado e prevendo a criação de estrutura específica no âmbito da Defensoria para dar cumprimento ao art. 20-D da Lei Federal nº 7.716/1989.

O processo reúne elementos justificativos sobre a natureza da política pública, bem como documentos orçamentários e fiscais que fundamentam a adequação financeira da proposta. A Comissão de Constituição e Justiça já emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade, cabendo agora a esta Comissão examinar exclusivamente os impactos financeiros e orçamentários da matéria.

—

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 42 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, incumbe à Comissão de Finanças avaliar a compatibilidade das proposições com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e com as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constam no processo as declarações formais exigidas pelo art. 16, inciso II, da LRF, nas quais a Defensoria Pública afirma que **todas as despesas decorrentes do projeto encontram-se integralmente previstas no orçamento vigente**, em conformidade com a LOA 2025, com as LDOs 2025 e 2026 e com o PPA 2024–2027. A instituição



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

também declara que **não haverá impacto financeiro adicional**, motivo pelo qual não se apresentam cálculos de impacto, uma vez que a estrutura especializada será organizada **com recursos humanos e dotações já existentes**.

Essas informações demonstram que não há criação de despesa obrigatória de caráter continuado nem necessidade de suplementação orçamentária, preservando-se o princípio do equilíbrio fiscal e respeitando-se os limites de despesa de pessoal previstos na LRF. Além disso, a proposição não altera receitas nem compromete outras políticas públicas, atendendo plenamente os requisitos de responsabilidade fiscal.

Do ponto de vista formal, o texto atende às normas de técnica legislativa estabelecidas pela LC nº 95/1998 e pela LC estadual nº 176/2014, conforme verificado no processo legislativo.

CONCLUSÃO

-

Diante dos documentos apresentados e da verificação de que o Projeto de Lei nº 1176/2025 **não gera aumento de despesa pública**, encontra-se adequado às normas do PPA, da LDO, da LOA e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalta-se que as ações previstas serão executadas com dotações já consignadas à Defensoria Pública, inexistindo impacto financeiro adicional ao erário. Assim, no âmbito exclusivo da competência desta Comissão, o parecer é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1176/2025, quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

.

Curitiba, 08 de dezembro de 2025.

Deputado Marcio Pacheco

Presidente

Deputado Arilson Chiorato

Relator



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2025, às 18:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **1576** e o código CRC **1D7A6F5E2D3F0AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10369/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 1176/2025, de autoria da Defensoria Pública, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de dezembro de 2025.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 8 de dezembro de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 09/12/2025, às 11:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10369** e o código CRC **1C7B6B5A2D9B1BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4455/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/12/2025, às 11:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4455** e o
código CRC **1A7F6A5C2F9D2BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1176/2025

Nos termos dos incisos II e V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do *caput* dos artigos 1º e 2º, bem como suprimir o artigo 3º do Projeto de Lei nº 1176/2025, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 1º Institui as diretrizes para a garantia da assistência jurídica integral, gratuita e qualificada às pessoas vítimas de crimes de racismo e injúria racial no Estado do Paraná, por meio da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

...

Art. 2º A Defensoria Pública do Estado do Paraná, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, garantirá a assistência jurídica integral e qualificada às pessoas vítimas de racismo e injúria racial no âmbito do Estado do Paraná, por meio de atendimento específico e especializado.

...

~~*Art. 3º Ficam dispensadas de avaliação socioeconômica para aferir a hipossuficiência econômica as demandas individuais específicas relacionadas à condição de pessoa negra vítima de crime de racismo ou injúria racial.*~~

~~*§1º Entende-se por demanda específica aquela que visa à reparação e à responsabilização cível e criminal decorrente do ato de discriminação racial sofrido, bem como o acompanhamento processual em conformidade com o art. 20-D da Lei Federal nº 7.716/1989.*~~

~~*§2º As demandas individuais que não tiverem relação direta com a condição de pessoa negra vítima de discriminação racial serão submetidas à avaliação socioeconômica e encaminhadas aos órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná responsáveis pela assistência jurídica.*~~

~~*§3º A dispensa de avaliação socioeconômica de que trata o caput deste artigo constitui política de ação afirmativa para a reparação das desigualdades e a facilitação do acesso à justiça, com vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei.”*~~

Curitiba/PR, 09 de dezembro de 2025.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

FABIO OLIVEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação proposta, retirando a expressão “pessoas negras”, entendendo-se cabível esta modificação para que qualquer pessoa (independente de sua raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional) vítima de crimes de racismo e injúria racial possa utilizar dos serviços da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O entendimento está em consonância com a própria Lei nº 7.716/1989, que determina que serão punidos os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, bem como do princípio da isonomia.

De igual maneira, entende-se cabível a supressão do artigo 3º, que dispensa a comprovação de hipossuficiência nos casos de pessoas vítimas de injúria racial e racismo, tendo em vista a função primária da Defensoria Pública do Estado do Paraná, qual seja a defesa dos mais necessitados, mantendo a exigência de comprovação da real necessidade do uso de seus serviços.

Por essa razão e buscando contribuir para o aprimoramento do projeto de lei, é que apresentamos a presente emenda e esperamos, respeitosamente, sua aprovação pelos nobres parlamentares.



DEPUTADO FABIO OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 09/12/2025, às 12:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 09/12/2025, às 13:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DR. LEÔNIDAS

Documento assinado eletronicamente em 09/12/2025, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO JAIRO TAMURA

Documento assinado eletronicamente em 09/12/2025, às 13:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 09/12/2025, às 13:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI

Documento assinado eletronicamente em 09/12/2025, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA

Documento assinado eletronicamente em 09/12/2025, às 14:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO SAMUEL DANTAS

Documento assinado eletronicamente em 09/12/2025, às 15:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **205** e o
código CRC **1F7F6D5C2A9F5BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10499/2025

Informa-se que o Projeto de Lei nº 1176/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu Emenda de Plenário sob nº 1 (protocolo nº 205/2025 - DAP), na Sessão Extraordinária do dia 9 de dezembro de 2025.

A presente emenda deverá ser encaminhada à Diretoria Legislativa para ser apensada ao projeto e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça para análise.

Curitiba, 9 de dezembro de 2025.

Rafael Cardoso

Coordenador de Apoio ao Plenário

Matrícula nº 3024535

assinado eletronicamente



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 09/12/2025, às 15:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10499** e o
código CRC **1A7D6D5E3E0E3ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DAP Nº 2212/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa.

Isabel Arruda Quadros
Diretora de Assistência ao Plenário



ISABEL ARRUDA QUADROS DA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 09/12/2025, às 20:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2212** e o
código CRC **1C7D6D5B3A0F3CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10623/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 1176/2025, de autoria da Defensoria Pública, recebeu uma emenda durante a Sessão Plenária do dia 9 de dezembro de 2025.

Curitiba, 10 de dezembro de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 10/12/2025, às 10:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **10623** e o
código CRC **1C7F6F5A3C7B3EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4540/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda de plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 10/12/2025, às 10:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4540** e o
código CRC **1B7D6A5A3E7E3CA**